## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000531-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: NATIELI AFONSO RODRIGUES

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NATIELI AFONSO RODRIGUES ajuizou ação cautelar contra BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo seja instada à exibição de documento alusivo ao contrato de financiamento com ela firmado.

Citada, a requerida exibiu os documentos e contestou o pedido.

Manifestou-se a requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Lembra-se a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
- 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Tendo ou não a requerida entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Houve prévio requerimento ao banco, sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

Os documentos foram exibidos. A requerente não reclamou da ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

Na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado, porquanto o requerido, embora não tenha resistido à pretensão, deu causa ao processo na medida em que omitiu o atendimento na esfera administrativa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a requerida a exibir os documentos pedidos, ao mesmo tempo em que, já exibidos, julgo extinto o processo nesse aspecto.

Responderá o requerido pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA